

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.053/16/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000318941-17
Impugnação: 40.010139323-14
Impugnante: Usiminas Mecânica S/A
IE: 313025169.01-48
Proc. S. Passivo: Werther Botelho Spagnol/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – AUSÊNCIA DE REGIME ESPECIAL. Constatada a utilização indevida de isenção do ICMS nas operações de saídas interestaduais de mercadorias ou bens destinados à construção, ampliação, reforma ou modernização do estádio do Maracanã para a Copa do Mundo 2014, visto que a Autuada não possuía regime especial, imprescindível para fruição do benefício. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre utilização indevida da isenção prevista no item 176 do Anexo I do RICMS/02, nas saídas para não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade da Federação, no período de 01/06/12 a 30/06/13, tendo em vista que a Autuada não possuía regime especial imprescindível para fruição desse benefício.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 185/205.

Argumenta, em síntese, que:

- as exigências devem ser canceladas, pois a Fiscalização calculou erroneamente o imposto devido, aplicando a alíquota interna de 18% (dezoito por cento) na medida em que considerou, “equivocadamente” e de forma meramente presuntiva, que o Consórcio Maracanã – Rio 2014 é não contribuinte do ICMS;

- por uma simples consulta ao cadastro Sintegra pode-se comprovar a condição de contribuinte do imposto do Consórcio Maracanã, devendo-se aplicar a alíquota interestadual nas operações;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a ausência de concessão de regime especial pela SUTRI para fruição do benefício da isenção em suas operações é um vício meramente formal do procedimento;

- a convalidação pela SUTRI dos atos praticados a partir da data do protocolo do pedido só reafirma que era medida de direito e justiça a convalidação sanatória;

- ao realizar operações sem considerar a tributação pelo ICMS, praticou preços reduzidos e, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé, não poderia ficar prejudicada;

- as multas aplicadas são desproporcionais e possuem caráter confiscatório.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 233/240, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls.247/258, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Inicialmente a Impugnante requer a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que a Fiscalização “calculou erroneamente o imposto devido, aplicando a alíquota interna de 18%, na medida em que considerou, equivocadamente e de forma meramente presuntiva (sem nenhum indício ou prova), que o Consórcio Maracanã – Rio 2014 é não contribuinte do ICMS”.

Entende que “uma vez constatado que o critério para a quantificação do imposto está incorreto, é vedado à Autoridade Julgadora, na fase litigiosa, retificá-lo, o que leva à necessária decretação da nulidade do presente Auto de Infração”.

Contudo, sem razão a Defesa, pois a constatação de erro no lançamento não leva à imputação de nulidade, podendo ocorrer correção do lançamento, mediante reformulação do crédito tributário.

Por outro lado, verifica-se que essas razões apresentadas pela Impugnante se confundem com o próprio mérito e, portanto, assim serão analisadas.

Conforme relatado, a autuação versa sobre utilização indevida da isenção prevista no item 176 do Anexo I do RICMS/02, nas saídas para não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade da Federação, no período de 01/06/12 a 30/06/13, tendo em vista que a Autuada não possuía regime especial imprescindível para fruição desse benefício.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

O demonstrativo do crédito tributário encontra-se às fls. 21 (Anexo 3).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais com utilização indevida da isenção estão relacionadas às fls. 16/19 (Anexo 2), cujas cópias, por amostragem, foram acostadas aos autos às fls. 23/97 (Anexo 4).

Às fls. 99/146 (Anexo 5), a Fiscalização apresentou cópias, também por amostragem, de páginas do livro Registro de Saídas em que as referidas notas fiscais foram registradas.

Para melhor análise da questão, vale fazer um breve histórico dos fatos ocorridos.

O Convênio Confaz nº 108, editado em 26/09/08, autorizou os estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações com mercadorias e bens destinados à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios a serem utilizados na Copa do Mundo de Futebol de 2014.

Nos termos do citado convênio, o benefício fiscal somente se aplicaria às operações que, cumulativamente, fossem contempladas: com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou IPI; e com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Além disso, a fruição do benefício estava condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras dos estádios e ao adimplemento de outras condições ou controles previstos na legislação estadual.

O referido benefício foi inserido na legislação mineira por meio do Decreto nº 45.295, em 19/01/10, que acrescentou ao Anexo I do RICMS/02 o item 176, o qual reproduziu as mesmas condições estabelecidas no Convênio nº 108, acrescentando a exigência de observância às condições estabelecidas em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Ressalta-se que, desde a edição do Convênio nº 108, a Autuada realizou operações com o Consórcio Maracanã – Rio 2014, localizado no estado do Rio de Janeiro, para fornecimento de materiais para reforma do Estádio do Maracanã, utilizando-se do benefício da isenção.

Em 06/06/12, o estado de Minas Gerais editou o Decreto nº 45.979, que modificou o RICMS/02, especificamente o item 176 do Anexo I, passando a exigir, na hipótese de operações interestaduais, a obtenção de regime especial para fruição do benefício fiscal.

Destaca-se que, conforme informação apresentada pela SUTRI (Superintendência de Tributação) às fls. 160, o estado de Minas Gerais alterou o regulamento “visando possibilitar ao contribuinte mineiro competir em igualdade de condições com contribuintes de outros Estados no fornecimento de bens e mercadorias para reforma e modernização de estádios localizados em outras unidades da Federação, tais como São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná, que autorizaram expressamente a isenção nas operações internas e interestaduais”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada, entretanto, pleiteou a concessão do referido regime especial somente em 25/11/13 (conforme fls. 148/158), e solicitou efeitos retroativos à data da edição do Decreto nº 45.979/12, visando a regularização de suas operações.

Em 20/02/15, a SUTRI (Superintendência de Tributação) indeferiu o pedido de regime especial (fls. 159/162), ao argumento de que se encontrava intempestivo, uma vez que o evento “Copa do Mundo” já havia sido realizado, mas convalidou as operações realizadas pela Autuada, com isenção do pagamento do imposto, em relação ao período de 25/11/13 até 30/10/14, ou seja, a partir da data em que foi pleiteado pela Contribuinte o referido regime especial.

A Impugnante aduz, em sua peça de defesa, que essa convalidação não a socorre, pois já não mais praticava operações com o Consórcio Maracanã – Rio 2014 nesse período.

Por esse motivo, a Autuada, em 11/03/15 (fls. 165/173), protocolizou pedido de reconsideração, baseado na Lei Estadual nº 14.184/02. Entretanto, teve novamente o pleito negado, conforme resposta da SUTRI de fls. 174/179.

Salienta-se que tal decisão foi tomada após diversas deliberações da Comissão de Política Tributária da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (CPT/SEF), conforme esclarecimentos constantes da “Análise de Mérito” do parecer da SUTRI, às fls. 176:

- Para a tomada de decisão a Superintendência de Tributação (SUTRI) levou em consideração o disposto no Encaminhamento DAI/SUTRI nº 150/2014, de 19/08/2014, após submeter o assunto à análise e decisão da Comissão de Política Tributária da Secretaria de Estado de Fazenda (CPT/SEF), conforme a seguir.

- A Primeira deliberação da CPT/SEF ocorrida em 26/06/2014, foi pela concessão de regime especial, porém com efeitos retroativos a 25/11/2013. Por conseguinte, o contribuinte deverá recolher o ICMS relativo às operações interestaduais ocorridas no período de 07/06/2012 a 24/11/2013, com os devidos acréscimos.

- É que o Convênio CONFAZ Nº 108/2008 prevê que os Estados ficam autorizados a conceder a isenção do ICMS, e para usufruir deste mecanismo é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação interna, entre os quais está a obtenção e a observância de regime especial.

- A segunda deliberação da CPT/SEF, ocorrida em 21/08/2014 foi no mesmo sentido, permanecendo a decisão de retroagir os efeitos do regime a 25/11/2013, devendo, portanto, o contribuinte recolher o ICMS relativo às operações interestaduais

ocorridas no período de 07/06/2012 a 24/11/2013, com os devidos acréscimos.

- A terceira e última deliberação da CPT/SEF, ocorrida em 30/10/2014, da mesma forma que nas anteriores, foi no sentido de alterar parcialmente a deliberação de 26/06/14 para convalidar as operações realizadas após o dia 25/11/13, data do pedido de regime especial, até a data desta reunião (30/10/14). Por conseguinte, o contribuinte deverá recolher a diferença relativa às operações interestaduais ocorridas no período de 07/06/12 a 24/11/13, com os devidos acréscimos. Em razão disso, ficou prejudicada a análise do pedido de regime especial vinculado ao protocolo/SIARE 201.305.364.482-1 (e-PTA-RE nº 45.000005473-0), que foi indeferido, mantendo-se, porém, a convalidação das operações realizadas no período mencionado.

- Considerando que a Requerente utilizou-se de um tratamento tributário nas operações interestaduais, que exigia autorização em regime especial, e que não foi requerido previamente, essas operações ocorreram de forma irregular, devendo, portanto, recolher o imposto devido, em conformidade com o disposto na legislação tributária de regência e nas decisões da Comissão de Política Tributária/SEF.

- Entendemos que a decisão de retroagir os efeitos da convalidação dos procedimentos utilizados tão somente a partir da data de protocolo do pedido de regime especial veio a amenizar, em parte, a situação da Requerente, uma vez que os regimes especiais, via de regra, passam a ter validade só a partir da ciência ao Contribuinte e não a partir da data de protocolo.

(Grifou-se).

Assim, tendo a Autuada promovido saídas de mercadorias com isenção do imposto sem o devido respaldo em regime estadual, a Fiscalização emitiu esse Auto de Infração (AI) para cobrança do ICMS e das multas cabíveis.

É cediço que a isenção é um caso de dispensa do pagamento do tributo, pois ocorre o fato gerador do tributo, porém a lei determina que o contribuinte deixe de arcar com a respectiva obrigação tributária.

Considerando essa situação, enquadra-se a isenção como um benefício fiscal e, como tal, deve ser interpretada literalmente à luz das regras contidas no art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN).

De acordo com o disposto na norma legal retrocitada, havendo requisitos para concessão de benefícios fiscais, estes devem ser atendidos, pois tal dispositivo requer a interpretação literal da norma que concede benefício, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 179 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato de concessão.

(Grifou-se).

Recorre-se a Plácido e Silva com a finalidade de esclarecer o significado de literalidade:

Literalidade. É a expressão empregada na linguagem jurídica para mostrar ou aludir à forma escrita da convenção ou do ato. E, assim, refere-se especialmente ao teor, ao contexto, ou à parte escrita do documento.

Por esta razão, a literalidade refere-se ao conteúdo do texto, à declaração escrita constante do papel em que se fixaram, em letras, os limites das obrigações ou do que se ajustou ou contratou.

Nesse sentido, cumpre citar Aliomar Baleeiro em sua clássica obra Direito Tributário Brasileiro, na atualização de Misabel Abreu Machado Derzi (Editora Forense – 2000 – 11ª edição):

“Estabelecendo a interpretação literal, para os dispositivos que concedam suspensão ou exclusão do crédito tributário, isenções e dispensa de obrigações acessórias, o CTN afasta, nesses casos, e só neles, os incisos I e II do art. 108.

Tais dispositivos são taxativos: só abrangem os casos especificados, sem ampliações.

A regra é que todos devem contribuir para os serviços públicos, segundo sua capacidade econômica, nos casos estabelecidos em lei. As isenções são restritivas, por isso se afastam dessa regra geral.

A isenção não se estende ao cumprimento das obrigações acessórias, nem estas àquela. Nem a exclusão ou suspensão do crédito tributário induz dispensa das obrigações acessórias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A relevação de uma destas não importa a das demais. Nesses casos, a dúvida se resolve em favor do Fisco, porque assim preceitua o CTN.”

Ainda, no mesmo sentido, cita-se Hugo de Brito Machado em Comentários ao Código Tributário Nacional (Editora Atlas S.A – 2004 – Volume II):

“Há quem afirme que a interpretação *literal* deve ser entendida como interpretação *restritiva*. Isto é um equívoco. Quem interpreta literalmente por certo não amplia o alcance do texto, mas com certeza também não o restringe. Fica no exato alcance que a expressão literal da norma permite. Nem mais, nem menos. Tanto é incorreta a ampliação do alcance, como sua restrição.”

A Lei nº 6.763/75, por sua vez, regulamenta as isenções da seguinte forma:

Art. 8º - As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelos Estados, na forma prevista na legislação federal.

(...)

§ 2º - Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação. (Grifou-se).

§ 3º A isenção ou outro benefício fiscal com fundamento em convênio autorizativo produzirá efeitos a partir de sua implementação mediante decreto.

Por conseguinte, somente serão beneficiadas pela isenção as situações claramente compreendidas no texto da norma, não se admitindo interpretações extensivas, e mediante preenchimento das condições e cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato de concessão.

Atendendo ao disposto na legislação, o RICMS/02 determina, em seu art. 6º e em seu Anexo I, as operações em que se aplicam a isenção do ICMS:

Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

No caso em exame, a Autuada deixou de atender ao requisito imposto pelo item 176, alínea “a”, subalínea “a.2” do Anexo I do RICMS/02, que contemplam as seguintes operações:

ANEXO I

DAS ISENÇÕES

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO

(a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

176 - Operações com bens e mercadorias constantes da Parte 27 deste Anexo, destinadas à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios a serem utilizados na Copa do Mundo de Futebol de 2014, desde que:

a) seja observado o disposto:

a.1) em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda, na hipótese de operação interna;

a.2) em regime especial concedido pela Superintendência de Tributação (SUTRI), na hipótese de operação interestadual.

(Grifou-se)

A legislação tributária do estado de Minas Gerais considera regime especial como o tratamento específico aplicável a contribuinte, em relação às regras de exigência de tributos e de cumprimento de obrigações acessórias, podendo ser concedido pela autoridade competente após avaliação que considerará a idoneidade fiscal do interessado e a análise de que os procedimentos autorizados não irão causar prejuízos à Fazenda Pública, não dificultarão a ação da Fiscalização e nem serão instrumentos de desoneração fiscal.

O Convênio nº 108/08 é claro ao prever que os estados ficam autorizados a conceder a isenção do ICMS, ou seja, não há vinculação ou obrigatoriedade, sendo certo que, para garantir o benefício, é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação interna, entre os quais, no presente caso, está a obtenção e a observância de regime especial a partir de 07/06/12.

Assim, o regime especial tem caráter discricionário, submetendo-se, portanto, a critérios de oportunidade e conveniência. Tanto é assim que a alínea “a” do inciso I do art. 61 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, prevê a possibilidade de cassação ou alteração de regime especial pela autoridade competente quando o mesmo se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Além disso, existe uma série de procedimentos e verificações a serem efetuadas antes de se conceder um regime especial a um contribuinte, conforme determina o RPTA em seus arts. 49 a 64.

É importante frisar que, diferentemente do que argumenta e pretende a Impugnante, os regimes especiais de caráter individual devem obedecer aos procedimentos formais e produzem efeitos, regra geral, a partir da sua concessão. Não há nenhuma obrigatoriedade para que produzam efeitos a partir da data do pedido, tampouco para que retroajam a datas anteriores.

Observa-se, conforme entendimento da SUTRI já externado anteriormente, que, no caso em análise, a decisão de retroagir os efeitos da convalidação dos procedimentos utilizados tão somente a partir da data de protocolo do pedido de regime especial veio a amenizar, em parte, a situação da Requerente. Ou seja, nos termos da própria Impugnante, essa decisão “teria o condão de sanar eventuais operações

realizadas após a apresentação do pleito administrativo”, em 25/11/13. Portanto, foi uma decisão discricionária, sem qualquer vinculação ou obrigatoriedade.

Pela relevância, vale destacar que não se trata de “mero dever formal” e, também, não é cabível o entendimento de que “a ausência da concessão do regime especial pela SUTRI (ato declaratório) é vício meramente formal do procedimento”, como afirmado pela Impugnante, pois a solicitação, e conseqüente concessão, de regime especial é uma obrigação imprescindível para a fruição do benefício em questão.

No caso dos autos, a Impugnante não atendeu os requisitos impostos pela legislação para fruição do benefício da isenção, cabendo à Fiscalização a exigência do imposto e das respectivas multas.

Não se sustenta a alegação da Autuada de que “o Decreto nº 45.979/12 não estabelece o exato momento para a prática do ato concessivo do regime especial, se antes ou depois do início das operações beneficiadas pela regra da isenção”.

Observa-se que no referido decreto há informação precisa de que sua vigência foi na data de sua publicação, ou seja, 07/06/12. Portanto, todas as operações interestaduais ocorridas a partir de 07/06/12 poderiam ser ao abrigo da isenção somente mediante regime especial.

Ressalta-se que, embora a Contribuinte tenha praticado operações de venda de mercadoria ao Consórcio desde a edição do Convênio nº 108/08, a Fiscalização exigiu o imposto somente em relação às operações ocorridas após a publicação do Decreto nº 46.979/12, uma vez que a condição de existência de regime especial para usufruir do benefício da isenção foi imposta pelo referido decreto.

Também não merece ser acolhido o argumento da Impugnante de que “realizou operações com preços reduzidos, sem considerar a tributação pelo ICMS, não podendo ser prejudicada posteriormente, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé”.

O fato de ter praticado as operações com preço reduzido, sem embutir o valor do ICMS, não pode ser oposto à Fazenda Pública com o intuito de se eximir do tributo devido. Se assim fosse, não seria possível efetuar qualquer exigência tributária no tocante a operações realizadas indevidamente ao abrigo da isenção.

A Defesa alega que houve erro da Fiscalização na utilização da alíquota de 18% (dezoito por cento) para cálculo do imposto devido, ao argumento de que a Fiscalização presumiu, sem nenhum indício ou prova, que o Consórcio Maracanã – Rio 2014 é não contribuinte do ICMS.

Todavia, não procede tal alegação.

Conforme bem esclarecido pela Fiscalização, em sua manifestação fiscal, de acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 87/96 e art. 14, § 1º da Lei nº 6.763/75, para uma empresa ser considerada contribuinte do ICMS é necessário que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial operação ou prestação definidas como fato gerador do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O conceito de habitualidade está definido no § 2º do art. 55 do RICMS/02, a seguir transcrito:

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.
(Grifou-se)

(...)

§ 2º Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular.

(...)

No caso do Consórcio Maracanã - Rio 2014, formado pelas construtoras Norberto Odebrecht Brasil S/A (CNPJ 10.220.039/0001-78) e Andrade Gutierrez S/A (CNPJ 17.262.213/0001-94), é notório e inquestionável que foi constituído com a única finalidade de realizar a reforma do estádio Maracanã para a Copa do Mundo de 2014, atividade que não constitui fato gerador do ICMS. Portanto, é aplicável a alíquota interna nas operações de saídas de mercadorias destinadas ao Consórcio.

Não é só o fato de uma empresa estar inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado que irá qualificá-la como contribuinte do ICMS. A concessão de inscrição, em casos como o do Consórcio, constitui mera formalidade, tendo como objetivo, principalmente, facilitar a movimentação de máquinas, equipamentos ou outros bens inerentes à atividade desenvolvida.

Cumpre reproduzir as informações trazidas pela Fiscalização às fls. 236 de que “a própria Impugnante, em períodos anteriores aos atuados, em todas as operações em que houve destaque de ICMS, utilizou a alíquota interna de 18%”, conforme demonstra, a título exemplificativo, a Nota Fiscal nº 108214, a seguir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Identificação do emitente Usiminas Mecânica S.A. Rua 01, 2000 - Usiminas - Patins - MG Fone: 313823660 CEP: 35.160-900	DANFE Documento Auxiliar Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº000.108.214.FL.1 SERIE001	CONTROLE DE FISCOS  Consulta de autenticação no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora 131120730888445 - 24/05/2012 31.1205.17.500.224/0002-48-55-001-000.108.214-128.813.085-4																																							
Nº Fatura da NF-e: 313.025.189.0148 Nº do Documento Auxiliar: 17.500.224/0002-48 Data de Emissão: 24/05/2012		Nº do Documento Auxiliar: 131120730888445 - 24/05/2012 Nº do Documento Auxiliar: 31.1205.17.500.224/0002-48-55-001-000.108.214-128.813.085-4																																							
DESTINATÁRIO / REMETENTE CONSORCIO MARACANA - RIO 2014 RUA PROFESSOR EURICO RABELO, S/N, PORTAO 18 - RIO DE JANEIRO RJ 2125864824																																									
Nº do Documento Auxiliar: 000108214 Valor Original: 533.995,00 Valor do Desconto: 0,00 Valor Líquido: 533.995,00		Valor Original: 533.995,00 Valor do Desconto: 96.119,10 Valor Líquido: 437.875,90																																							
CÁLCULO DO IMPOSTO Valor Original: 533.995,00 Valor do Desconto: 96.119,10 Valor Líquido: 437.875,90 Valor do ICMS: 0,00 Valor do IPI: 0,00 Valor do PIS: 0,00 Valor do COFINS: 0,00 Valor Total do Produto: 533.995,00																																									
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS FAVORITA TRANSPORTES RODOVIARIOS S/ RUA OITENTA E CINCO 825 CONTAGEM MG 3118803090001																																									
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>COD. PROD.</th> <th>DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO</th> <th>NCM/SH</th> <th>CFOP</th> <th>UNID. DE</th> <th>QUANTIDADE</th> <th>V. UNITÁRIO</th> <th>V. TOTAL</th> <th>ICMS</th> <th>V. ICMS</th> <th>V. IPI</th> <th>VAL. IPI</th> <th>VAL. IPI</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>70002003</td> <td>ESTRUT.MET. COBERTURA ESTADIO MARACANA</td> <td>9409099</td> <td>090</td> <td>6101</td> <td>40,15</td> <td>13.300,00</td> <td>533.995,00</td> <td>533.995,00</td> <td>96.119,10</td> <td>0,00</td> <td>18,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>36106492</td> <td>ITEM-3829-B VIGA CAIXAO EIMED/090</td> <td>9406092</td> <td>090</td> <td>6101</td> <td>1,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> </tbody> </table>			COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CFOP	UNID. DE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	ICMS	V. ICMS	V. IPI	VAL. IPI	VAL. IPI	70002003	ESTRUT.MET. COBERTURA ESTADIO MARACANA	9409099	090	6101	40,15	13.300,00	533.995,00	533.995,00	96.119,10	0,00	18,00	0,00	36106492	ITEM-3829-B VIGA CAIXAO EIMED/090	9406092	090	6101	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CFOP	UNID. DE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	ICMS	V. ICMS	V. IPI	VAL. IPI	VAL. IPI																													
70002003	ESTRUT.MET. COBERTURA ESTADIO MARACANA	9409099	090	6101	40,15	13.300,00	533.995,00	533.995,00	96.119,10	0,00	18,00	0,00																													
36106492	ITEM-3829-B VIGA CAIXAO EIMED/090	9406092	090	6101	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00																													

Vale comentar que o Acórdão nº 4.098/13/CE trazido pela Defesa não condiz com o presente caso, uma vez que se refere a operações de remessas para consórcio com atividade de geração de energia elétrica, constituindo fato gerador de ICMS.

Dessa forma, resta demonstrado no processo que o Consórcio Maracanã - Rio 2014 é não contribuinte do ICMS, portanto, correta a Fiscalização na aplicação da alíquota interna de 18% (dezoito por cento) para cálculo do imposto devido.

Correta, também, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75 (inciso vigente desde 01/01/12), *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(Grifou-se).

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXXVII da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada obteve autorização do Poder Judiciário deste estado, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

O estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue, via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

Assim, ao contrário do que sustenta a Impugnante, é possível a incidência concomitante das multas em questão, porquanto foram cobradas nos exatos termos da legislação pertinente.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da vedação constante no item 3 do § 5º:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de Substabelecimento apresentado da Tribuna. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. César Silva de Paula Filho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Fernando Luiz Saldanha e Andréia Fernandes da Mota.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator

CS/CL

21.053/16/2ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 13/07/2016 - Cópia WEB

13